



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063992 - RJ (2022/0027106-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NOEVO LUIZ VIECILI - ESPÓLIO
REPR. POR : AGLACI VIECILI
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - RJ212764
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - RJ223643
AGRAVADO : DRAHOMIRO CARLOS DINIZ
AGRAVADO : ALVARO LUIZ DINIZ
AGRAVADO : DNL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : LAIS DE MELO REGO DINIZ
ADVOGADOS : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO - RJ098272
JULIANA DE MELO ROCHA - RJ139276

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063992 - RJ (2022/0027106-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOEVO LUIZ VIECILI - ESPÓLIO
REPR. POR : AGLACI VIECILI
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - RJ212764
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - RJ223643
AGRAVADO : DRAHOMIRO CARLOS DINIZ
AGRAVADO : ALVARO LUIZ DINIZ
AGRAVADO : DNL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : LAIS DE MELO REGO DINIZ
ADVOGADOS : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO - RJ098272
JULIANA DE MELO ROCHA - RJ139276

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE NOÊVO LUIS VIECILLI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. POSTERIOR APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Na ação de dissolução parcial de sociedade, e apuração de haveres, deve figurar no polo passivo não apenas a pessoa jurídica, mas todos os sócios, conforme hoje preconiza o art. 601 do CPC. Consolidação do entendimento que prevalecia na doutrina e no STJ.

2. Observa o novo regramento processual que os haveres apurados guardam relação direta com as atividades da empresa no âmbito da geração de riqueza, traduzido em sua contabilidade, dentro da ideia de receitas e despesas, produzindo efeitos em relação a todos os sócios e, por isso, chamando o interesse para análise e debate de todos os interessados, que podem sofrer as consequências do julgado.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso” (e-STJ fls. 209/214).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 264/268).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 223, 525, *caput* e §1º, V e VII, e 854, §3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de

reconhecimento de excesso de execução em sede de impugnação à penhora, matérias afetas à impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e temporal.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 323/331.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Sustenta o recorrente o desacerto do acórdão recorrido no que tange à limitação da responsabilidade dos sócios à respectiva quota-parte, sob o argumento de que a matéria encontra-se acobertada pela preclusão.

Assevera que *"a insurgência dos ora recorridos quanto à suposta necessidade de se 'quantificar' o montante por cada executado, para evitar o excesso na execução, encontrava óbice no instituto da preclusão temporal, pois que obrigatoriamente deveria ter sido suscitada no momento oportuno"* (e-STJ fl. 293);

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual consignou ser *"questão de ordem pública, consistente na legitimidade dos agravados para integrar o polo passivo da execução, reconhecendo-se a sua responsabilidade pelo pagamento de haveres ao sócio retirante"* (e-STJ fl. 267).

Tais conclusões estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.

2. Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública.

Precedentes do STJ.

3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.578.555/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCORRÊNCIA DE

JULGAMENTO EXTRA PETITA. IDECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos dos arts.

932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Considerando que a matéria de excesso de execução é de ordem pública, podendo inclusive ser reconhecida de ofício para se ordenar a readequação, não há se falar em julgamento extra petita 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.031.009/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO RURAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (PLANO COLLOR I, MARÇO DE 1990). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício.

Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecendo do recurso especial, pode julgar a causa e aplicar o direito à espécie, não estando obrigado a firmar sua compreensão com base nas normas jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.964.514/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp 2.457.151/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.063.992 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0027106-8

Número de Origem:

00302536820208190000 00421203219958190001 202124513393 302536820208190000
421203219958190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEVO LUIZ VIECILI - ESPÓLIO

REPR. POR : AGLACI VIECILI

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - RJ212764

DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - RJ223643

AGRAVADO : DRAHOMIRO CARLOS DINIZ

AGRAVADO : ALVARO LUIZ DINIZ

AGRAVADO : DNL ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO : LAIS DE MELO REGO DINIZ

ADVOGADOS : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO - RJ098272

JULIANA DE MELO ROCHA - RJ139276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025